

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.957/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientações e análise técnica quanto ao Projeto de Lei, de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa versa: Dispõe sobre obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas em situação de exclusão social, na forma que especifica, a ser observada pelas empresas contratadas pelo município, e dá outras providências.

II. **Sob a ótica da competência:**

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

Não obstante se verifique competência legislativa ao Município para dispor sobre o tema, o Projeto de Lei em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, estabelecendo atribuições a órgão da administração pública, em praticamente toda sua extensão (art. 1º ao 10). Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

Ainda, o PL estipula obrigatoriedade de atividades a serem realizadas pelo Poder Executivo, as quais exorbitam as exigências definidas nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021, entende-se que a proposição caracteriza interferência do Poder Legislativo nos atos administrativos do Poder Executivo, quanto aos processos de licitação atinentes a suas aquisições, e acarreta direta colisão com o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição da República).



Devido à importância do tema, aventa-se a possibilidade instituí-la na forma de política pública, desta forma o PL deverá ser reanalizado pela Parlamentar, excluindo os termos que criam atribuições ao Poder Executivo.

Cabe lembrar que políticas públicas não têm “muros”, ou seja, a partir do fato de um tema ser alçado à condição de ser tratado como política pública, ela passa a ser direcionado a todos as pessoas e instituições, com tratamento de prioridade, pelo governo, que passará a desenvolver programas e ações, dentro de um processo de decisão, com a participação da sociedade, a partir de premissas constitucionalmente previstas, voltadas para a afirmação dos princípios estabelecidos.

É indispensável, assim, que os objetivos do plano sejam factíveis e que as prioridades sejam identificadas claramente, por meio de um amplo debate local, para que não se constituam em meros discursos. Quando se anuncia um plano de ações governamentais, o que se define é um compromisso legal (porque constará em lei) político-programático, sujeito, inclusive, ao controle social e técnico de sua execução e dos resultados que serão gerados, tudo com ampla e absoluta transparência.

Neste sentido, para que o projeto de lei apresentado possa adquirir viabilidade, recomenda-se seu posicionamento enquanto política pública. Ou, ainda, que seja inserindo o critério na lei que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município.

Buscando auxiliar a parlamentar, sugere-se a articulação do texto nos seguintes termos, que deverá ser avaliado e redigido conforme a necessidade local, caso entenda-se pela instituição de política pública:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE ____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a Política Municipal de Apoio à Geração de Emprego para pessoas em vulnerabilidade social e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Geração de Emprego para pessoas em vulnerabilidade social no âmbito do Município de Rio Grande

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Apoio à Geração de Emprego para pessoas em vulnerabilidade social:

I - promover a dignidade das pessoas em vulnerabilidade social e/ou econômica;

II - promover o acesso à informação e à educação sobre;

(...)



Art. 3º. A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

III. Diante do exposto, conclui-se que o texto projetado adentra em seara da competência privativa do Prefeito, ao determinar conduta administrativa ao Poder Executivo para consecução do objeto colimado, portanto inviável por ignição parlamentar.

Entretanto, caso haja, em âmbito municipal, lei que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município, recomenda-se a inclusão do critério em seu texto, a fim de enquadrar o programa de incentivo à contratação de pessoas em vulnerabilidade social.

Ademais, caso seja prevista a concessão de incentivos fiscais às empresas que fomentem a contratação de pessoas em vulnerabilidade social no Município, deverá haver a demonstração da previsão da renúncia de receita ou das medidas para compensação da renúncia gerada por tal benefício. Para tanto, deve ser apresentado o impacto orçamentário e financeiro, bem como demonstrativo da previsão em LDO quanto à renúncia ou das medidas de compensação, conforme exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, sugere-se sua rearticulação através instituição de política pública, nos termos indicados no item II desta orientação técnica.

Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, é o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, ao Conselho Municipal e à Secretaria de Assistência Social, se houver no município, para que estes promovam estudo técnico, a fim de verificar a viabilidade do programa proposto.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

